

O Direito dos Animais sob a Ótica do Supremo Tribunal Federal

CAMILA FERREIRA RIBEIRO

Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) Campus de Cacoal/RO

GRACIELA FLÁVIA HACK

Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) Campus de Cacoal/RO

OZANA RODRIGUES BORITZA

Mestre em Administração área de Gestão Estratégica das Organizações pela Faculdade de Estudos Administrativos (FEAD) de Belo Horizonte/MG (2013) Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) Campus de Cacoal/RO.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a proteção jurídica dos animais conforme os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, por meio da revisão bibliográfica foi possível averiguar as formas de interpretações do conceito de crueldade previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, e do e do status jurídico dos animais, sob a ótica da Suprema Corte, visto que se trata do órgão responsável por realizar o controle de constitucionalidade, bem como pela Guarda da Constituição Federal.

Palavras-chaves: Direitos dos Animais; Proteção Constitucional; Crueldade; Status Jurídico; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito dos animais sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte brasileira, tendo em vista que a partir da Constituição de 1988 passou-se ao patamar constitucional a proteção do meio ambiente e dos animais,

fato que possibilitou nesta seara, o instrumento jurídico do controle de constitucionalidade.

Assim, inicialmente o presente trabalho traz um esboço da legislação brasileira quanto à proteção animal, para que seja possível compreender as decisões do Supremo Tribunal Federal de forma aplicada. Desta forma, tendo em vista que a legislação brasileira apresenta discrepâncias quanto à natureza jurídica dos animais, sob a ótica dos tribunais há a possibilidade de se observar a aplicação da norma protetiva dos animais quando em conflito com outros direitos constitucionais previstos, tais como direito à manifestação cultural e liberdade religiosa.

Neste sentido, apesar de haver divergências no posicionamento dos Ministros da Suprema Corte, pode-se verificar mudanças no avanço da defesa dos animais a partir da perspectiva das Jurisprudências.

A presente pesquisa se baseou na revisão bibliográfica de forma exploratória, haja vista o conteúdo ser embasado a partir de análise de Jurisprudências, Artigos Científicos, e autores especializados na proteção dos animais.

1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A luta pela proteção dos animais, aos poucos, logrou êxito na elaboração de normas, pois, verifica-se ser recente a luta contra maus-tratos e crueldade contra animais. Segundo Levai (1998, p.20), “somente na metade do século XX, todavia, é que o homem aderiu – com maior intensidade- à causa ecológica”.

O ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, de forma notória apresentou uma grande evolução com a constitucionalização do meio ambiente, inserindo capítulo com proteção à senciencia animal, termo que este que, conforme Singer (1975, p.24), é utilizado para designar a capacidade dos animais de sofrer ou experimentar alegria.

O art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, determinando uma série de incumbências ao poder público e à sociedade com o objetivo de proteger o meio ambiente.

De outro modo, no que se refere as normas infraconstitucionais, tem-se uma distinção no tratamento dos animais,

dato que a legislação civil, por exemplo, estabelece a natureza jurídica dos animais como coisas, bens semoventes, conforme disposição abaixo:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

À *priori*, observa-se que o Código Civil de 2002 não refletiu os avanços ambientais trazidos pela própria Constituição Federal de 1988, pois ao invés de tratá-los ao menos sob guarda responsável, os instituem como propriedade, natureza jurídica que viabiliza maiores abusos contra os animais.

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2007, p.3) explica que a visão do ser humano sobre os animais como propriedade advém do período em que o ser humano primitivo passou a se apropriar dos animais para sua subsistência, criou utensílios e fabricou armas, surgindo assim a noção de bem apropriável, “ a partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza”.

Apesar disso, existem projetos de lei com o intuito de alterar a natureza jurídica dos animais, como o Projeto de Lei nº 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, ao qual pretende o reconhecimento de personalidade própria aos animais, oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento, conforme expresso no art. 2º, inciso III.

Não obstante, a tutela jurídica dos animais se organiza de forma discrepante justamente em relação as categorias de animais existentes, pois quando se trata de animais silvestres, estes têm a seu favor a Lei de Proteção à Fauna, cuja violação implica em sanções penais, que inclui o encarceramento do infrator.

Por outro lado, aos animais domésticos é garantido amparo na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Ocorre que, recentemente, a Lei 14.064/2020 alterou a Lei de Crimes Ambientais, majorando a pena de maus-tratos, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos, assim como multa e proibição de guarda, especificamente quando se tratar de cão e gato.

Todavia, a determinação do texto constitucional, conforme explica Medeiros, Neto e Petterle (2016, p.68), “no concernente à evolução da proteção ambiental no constitucionalismo brasileiro é inegável, após a análise das Cartas Constitucionais, que a referência ao tema na história constitucional brasileira tem evoluído sobremaneira”, e que, por conseguinte, vem a tratar dos animais como um bem passível de tutela e sem diferenciações entre eles, garantindo expressamente a preservação de todos os animais que compõem a fauna brasileira, seja silvestres, domésticos, exóticos, além dos aquáticos e migratórios.

Extraordinária relevância deste fenômeno refere-se à possibilidade de se promover análises acerca da constitucionalidade de normas infraconstitucionais que versam sobre matéria ambiental ou que alguma forma, influi neste âmbito ou na esfera da proteção aos animais não humanos. Além do mais, funciona a legislação constitucional como um guia para nortear toda e qualquer prática que envolvam os animais.

Sucedese que, a criação das normas, conforme mencionado, é de extrema importância para que seja possível a garantia de direitos, sendo, por este motivo, necessário para a efetivação dessas determinações legais, a figura do Poder Judiciário como um mecanismo de concretização e cumprimento da legislação.

Neste sentido, o Poder Judiciário avoca para si uma incumbência de interpretação da lei de forma concatenada com o caso concreto. Nas palavras de Silva (1998), o processo de interpretação no campo jurídico é imprescindível, é um pressuposto sem o qual não seria possível a prática jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 102 da CRFB/1988, tem como uma de suas principais atribuições o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumentos jurídicos utilizados justamente para a preservação da integridade do texto constitucional.

Assim, torna-se significativo o estudo referente ao posicionamento dos Tribunais Superiores quanto ao *status* jurídico dos direitos dos animais previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais, levando-se em consideração o fato de que as decisões judiciais desempenham um papel na orientação de práticas

cotidianas concernentes aos seres humanos e aos animais, bem como favorece a interpretação do termo crueldade previsto na norma constitucional

Conforme mencionado, aos Tribunais Superiores incumbem um essencial papel de atribuir interpretação e aplicação constitucional por meio de diversos instrumentos jurídicos. “Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei fundamental.” (BARROSO, 1999, p. 150).

Nesta perspectiva, passa-se para a análise de determinadas decisões que foram substanciais para uma reflexão voltada para a interpretação constitucional no que se refere à definição de crueldade e ao *status* jurídico dos animais.

2 RINHA DE GALO

A rinha de galo, prática de origem milenar, “nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, no qual os animais combatentes agem por instintos atávicos”, consoante aduz Levai (1998, p. 52).

No Brasil, a prática chegou com os espanhóis, em 1530. Desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009, p. 08). Passou, na verdade, a preocupar autoridades e ambientalistas que se atentaram a constatação de uma prática que se configura como cruel.

Por este motivo, propôs-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 pelo Procurador-Geral da República com o objetivo de analisar a compatibilidade da Lei nº 2.895 de 20 de março de 1998 do Estado do Rio de Janeiro, que regulamentava a criação e realização de competições entre aves de raças combatentes.

Os fundamentos utilizados pelo Procurador-Geral da República pautaram-se na proteção da fauna e da flora, bem como na vedação da submissão dos animais a crueldade, previsto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

O certo é que é inegável que a Lei Estadual nº 2.895/98 possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, como é cediço dizer em se tratando de rinhas de brigas de galos, em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis

envolvendo animais. (BRASIL. ADI n.1856. Relator Min. Celso de Mello. DJ: 26/05/2011).

Em contrapartida, a manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, alicerçou-se sob o ponto de vista econômico e cultural pela qual esta atividade exerce no Estado, pleiteando pela improcedência e propugnando pelo reconhecimento da plena validade constitucional da lei objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Trata-se de um forte fator de integração de comunidades do interior deste Estado, como de resto ocorre em outros Estados, a gerar, inclusive, um apreciável número de empregos, sendo que no Rio de Janeiro há, aproximadamente, 100 (cem) rinhas e mais de 70 (setenta) centros esportivos. (BRASIL. ADI n.1856. Relator Min. Celso de Mello. DJ: 26/05/2011).

Segundo Aguiar e Escobar (2014, p. 2), exprimindo-se a prática de rinhas de galos, é evidente a viabilização de degradação ambiental que atinge a proteção da fauna, sendo ato injustificável realizado por determinados grupos que pretendem obter lucro e diversão em função dos animais.

A decisão pela inconstitucionalidade da referida lei foi unânime com forte respaldo na crueldade, característica que prevalece na praxe em questão, pois, “manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte” (2011, p. 325), conforme explicado pelo Ministro Ayres Britto em seu voto.

Observa-se o parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, (2011, p.320) que aduziu respeitáveis razões para a procedência da inconstitucionalidade da lei:

No presente caso, na hipótese de ‘briga de galos’, a crueldade é gritante. Segundo informações de entidades que visam a proteção dos animais (fls. 15/23), o espécime sofre maus-tratos desde a época em que é treinado para as chamadas ‘rinhas’, e, quando efetivamente participam das lutas, os animais brigam até a exaustão ou até a própria morte. (BRASIL. ADI n.1856. Relator Min. Celso de Mello. DJ: 26/05/2011).

Por esta razão, o STF concluiu não haver compatibilidade desta sujeição do animal a experiências manifestamente cruéis com a

Constituição do Brasil, observando-se também sua incoerência com o dever de proteção à fauna e à flora.

3 FARRA DO BOI

Em julgamento do recurso extraordinário nº 153.531-8, o STF analisou a Farra do Boi, que, segundo Levai (2006, p. 186) trata-se de prática “trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos, os quais se fixaram em Santa Catarina”.

Para se entender o conteúdo da Farra do Boi, pode-se constatar ser uma prática empregada aos animais bovinos provida de incessante violência, conforme explica Dias (2006, p. 206), em sua obra “A tutela jurídica dos animais”:

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais força para correr às cegas, sendo definitivamente carneado para o churrasco.

Discussão mais concreta referente à farra do boi se deu com a propositura de uma Ação Civil Pública em 1997 pela Associação Amigos de Petrópolis - Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia Apende e outros, objetivando a condenação do Estado de Santa Catarina a fim de proceder a proibição da chamada festa da Farra do Boi, juntando documentos comprobatórios da crueldade praticada aos animais.

O litígio alcançou o STF através da interposição do Recurso Extraordinário que por fim, reconheceu a Farra do Boi como prática manifestamente cruel.

Pode-se certificar no conteúdo da decisão um juízo baseado na discrepância entre a crueldade e a manifestação cultural, pois, de acordo com o voto do Ministro Neri da Silveira (1998, p. 419), a complexidade encontrou-se relacionada ao fato de serem “manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo.”

Porém, a maior ponderação se deu quanto a uma violação maior ao dispositivo constitucional que confere ao poder público o

dever de atuar quando houver práticas que causam prejuízo à fauna e à flora, que venham a provocar a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade, levando-se em consideração que o STF é incumbido de proceder à guarda da Constituição Federal.

O Ministro Marco Aurélio esclareceu em seu voto a primazia da proteção aos animais, nos seguintes termos:

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo o custo, o próprio sacrifício do animal. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 153.531-8. Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 13/03/98).

Não obstante, em abril de 2000, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina promulgou a lei 11.365 regulamentando a farra do boi, desde que se realizada em fazendas cercadas denominadas mangueirões e sem ocasionar maus tratos aos animais, apesar de ter sido revogada posteriormente, em 08 de outubro de 2015, pela Lei Complementar nº 656, motivada justamente por ter tido sua inconstitucionalidade declarada. Levai (2006, p. 186) escreve que se trata de evidente desrespeito à decisão Suprema, de modo a fazer tabula rasa dos princípios elementares da moral e do direito.

4 VAQUEJADA

Em 06 de outubro de 2016, o STF realizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 que versa sobre a compatibilidade da lei cearense nº 15.299 de 2013 com o art. 225, §1º, inciso VII da CRFB/1988.

Neste veredito, a Suprema Corte desempenhou uma ponderação entre manifestação cultural em discrepância com a proteção do meio ambiente, que por fim restou de vitória em favor dos direitos dos animais, haja vista a predominância em afastar a prática caracterizada por submissão dos animais a crueldade, não obstante posteriormente procederes legislativos terem transmutado o desfecho da vaquejada.

O confronto gigantesco existente surgiu em razão de duas previsões constitucionais protecionistas, a primeira, referente ao

dever do Poder Público e da coletividade em promover a preservação e a valorização das manifestações culturais, conforme estabelece o art. 215, §1º da CRFB/1988, e por outro lado, no capítulo protecionista ambiental, mais especificamente no art. 225, §1º, inciso VII, há a expressa proibição de práticas que submetam os animais a crueldade.

À *priori*, buscando compreender o conteúdo desta manifestação cultural, conforme descreve Gordilho e Figueiredo (2016, p. 79) “consiste na tentativa de dois vaqueiros, emparelhados e montados em cavalos distintos, derrubarem um boi ou um touro puxando-o pelo rabo nos exatos limites de uma área previamente demarcada”.

Mas, indagando-se acerca da origem desta prática, pode-se constatar que surgiu com o objetivo de agrupar os gados que permaneciam espalhados na mata, assim descrito por Edna Cardoso Dias:

As chamadas apartações, que eram feitas até a primeira metade deste século nos sertões nordestinos eram presenciadas por multidões que se deslocavam de grandes distâncias para ver as atrocidades impostas aos animais. Isso era feito no tempo em que o gado era criado em campos abertos. Depois das épocas invernosas os criadores se juntavam e arrebanhavam o gado para fazer o devido reconhecimento de propriedade do animal pela marca registrada do fazendeiro (feita com ferro quente). A derrubada era feita no final da operação, quando os bezerros já haviam sido reconhecidos através de suas mães. Cada rês que era mutilada na queda era sacrificada para servir de pasto aos participantes. As apartações já não existem hoje, depois que o gado passou a ser criado em mangas de terras cercadas pelos latifundiários. (DIAS, 2000, p.80-81).

Levai (2006, p. 186), em sua crítica contra a vaquejada, escreve que em relação às provas da vaquejada, “não raras vezes ocasionam deslocamento de vértebras, rupturas musculares e fratura de ossos dos animais perseguidos no brutal espetáculo de sadismo humano”, evidenciando que trata-se de meio cultural aceito pela sociedade, mas caracterizado por ser um espetáculo público que se perfaz por meio de abuso e maus tratos aos animais.

Diga-se de passagem, estruturou-se o voto do Ministro Ricardo Lewandowski baseado em preceitos de respeitabilidade às demais espécies existentes, enfatizando sua análise jurídica ser respaldada numa interpretação biocêntrica do art. 225, §1º, inciso VII da

CRFB/1988, em contraponto com a perspectiva antropocêntrica majoritária que considera os animais como coisa, desprovidos de sentiência.

À vista disso, analisando-se a prática por completo, o que se pode constatar, conforme destacado na própria decisão da Corte Suprema, é a violência empregada não apenas aos bois, mas também as demais espécies de animais envolvidas, consoante escrito abaixo:

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas. (BRASIL. ADI n.4983. Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 06/10/2016).

Ademais, no que tange aos equinos destinados à vaquejada, pesquisa realizada por médicos veterinários para a Revista Ciência Animal Brasileira, intitulada “influência das competições de vaquejada sobre os parâmetros indicadores de estresse em equinos”, foi constatado que:

Os equinos de vaquejada avaliados apresentaram alterações físicas, bioquímicas e hematológicas em decorrência do exercício e do estresse a que foram submetidos. Assim, pode-se sugerir que os equinos de vaquejada avaliados apresentaram alterações físicas, bioquímicas e hematológicas em decorrência do estresse associado ao exercício físico, à falta de uma rotina de treinamento adequado e às condições ambientais inóspitas dos parques de vaquejada. (LOPES *et al.*, 2009, p. 542).

A análise da Suprema Corte, em atenção à proteção constitucional ao meio ambiente, especialmente, quanto ao voto do Ministro Marco Aurélio, tratou de esclarecer que a vaquejada é precedida de tortura prévia ao submeter o animal a choques elétricos para que saia do estado de quietude e dispare em fuga com fins de facilitar a perseguição, qualificando assim como ato violento e em descompasso com o que prescreve o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Contrariamente à defesa dos animais, o Governo do Estado do Ceará se manifestou sob o argumento de que a vaquejada se sustém de direito cultural protegido pelo art. 215 da CRFB/1988, prática que

serve de incentivo ao turismo brasileiro e garantidor de empregos sazonais, caracterizando-se assim como mecanismo de gigantesca relevância para o progresso da economia legal.

Assim é o entendimento do Ministro Edson Fachin:

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL. ADI n.4983. Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 06/10/2016).

Verifica-se que o voto citado se encontra fundamentado numa futura proibição que reproduziria considerável mudança no trabalho de vaqueiros e peões que desenvolvem sua atividade na zona rural, explicado por Gilmar Mendes em seu voto que a decisão pela inconstitucionalidade da lei cearense iria resultar em milhares de pessoas que se dedicam a atividade, seja de forma amadora ou profissional, sem contar com o público que se reúne para ver o espetáculo.

Isto posto, restou a decisão final, por seis votos a cinco, por considerar inconstitucional a prática da vaquejada, por seu caráter evidentemente cruel.

Todavia, logo após a citada decisão da Suprema Corte, diante de um efeito denominado *backlash*, que consiste num contramovimento em busca de resgatar preceitos conservadores diante de uma mudança de paradigma em tradições enraizadas no meio social, no ano de 2017, houve o surgimento da Emenda Constitucional n. 96 que veio a mudar a última palavra do Poder Judiciário, estabelecendo que práticas desportivas que utilizem animais não são cruéis, desde que sejam expressão de manifestação cultural.

Toda essa alteração no meio jurídico provocou grandes indagações quanto ao desempenho do STF em discrepância com a atuação do Congresso Nacional, visto que, por um lado, entende-se ser o Poder Judiciário a instituição apta para proceder a interpretação final das normas constitucionais, conforme estabelece a própria

Constituição Federal de 1988 no art. 102, *caput*, sendo o STF, portanto, o competente para a guarda da Constituição.

Contrariamente, há o entendimento de que o processo legislativo é o único que pode permitir equidade procedimental, visto que, os poderes representativos possuem maior legitimidade para decidir o sentido do direito, conforme explica Carvalho e Murad (2017).

Acerca dessas controvérsias, Francione (2013) procede crítica referente a utilização dos animais conforme a conveniência dos seres humanos, o que justifica a crueldade ser relativizada de acordo com quem os utiliza e com a sua finalidade.

Diante disso, o autor explana que em relação à vaquejada há o afastamento da norma que veda crueldade, pois trata-se de atividade que implica em lucratividade para diversos setores, enquanto a ferra do boi e a rinha de galo são práticas organizadas e realizadas por minorias.

Neste sentido, questionando-se acerca das medidas a serem tomadas para que seja possível efetiva mudança na sociedade quanto ao tratamento dos animais de forma digna, não apenas na esfera jurídica, em razão de toda a sua importância para a preservação do meio ambiente, bem como pelo fato de serem seres sencientes, Laerte Levai explica que:

[...]Daí porque o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos. (2006, p. 19).

No que diz respeito a mudanças jurídicas e políticas, Rafaela Costa (2019, p. 125) esclarece que “ para que haja uma maior garantia de direitos dos animais e uma possível institucionalização, também é necessário que haja o rompimento ideológico estagnado oriundo do especismo, de que os seres humanos são superiores a todos os outros seres”, ensinado também a importância dos seres humanos estarem

abertos a inovações, expandindo suas capacidades reflexivas para que assim, seja possível romper os preconceitos existentes e evitar mais abusos.

5 ABATE DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS DE MATRIZES AFRICANAS

Em 28 de março de 2019, o STF julgou o Recurso Extraordinário n.494.601 interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que debatia a alteração de um parágrafo no art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 11.915 de 2003) pela Lei n. 12.131 de 2004.

A mudança feita pela Lei n. 12.131 de 2004 versava sobre a “permissão” da utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matrizes africanas, tendo em vista que o art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais dispõe acerca de práticas proibidas em relação aos animais, não se abarcando nesta vedação o exercício dos rituais em religiões de matrizes africanas.

A complexidade existente se dá entre dois direitos previstos na CRFB/1988, tal qual o direito ao exercício da liberdade religiosa e o direito a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em outras palavras, trata-se de dilema atrelado ao direito fundamental ao exercício da liberdade religiosa de culto, crença e consciência previsto inclusive no texto do Pacto de San José da Costa Rica, e por outro lado, há a questão da ética animal sob o aspecto humanitário visando a proibição de práticas que os submetam a crueldade.

Quanto aos rituais religiosos, trata-se de tema que já foi objeto de várias discussões jurídicas e políticas no Brasil, como ocorreu no Município de Tatuí em São Paulo com a promulgação da Lei Municipal n. 4.977 de 2015 proibindo a utilização de animais para fins de sacrifícios em rituais religiosos, bem como no Município de Valinhos também no estado de São Paulo, em que o vereador César Rocha propôs projeto de lei com fins de proibir a utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos, tendo sido aprovado, surgindo assim, a Lei n. 147 de 2015.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2232470-13.2016.8.26.0000 em face da Lei n. 1.960 de 2016 que estabelecia proibições quanto à utilização de animais em cultos religiosos, neste caso, prevalecendo a decisão em

favor do direito ao livre exercício dos cultos religiosos, justificando que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco o equilíbrio do meio ambiente.

Desta maneira, atendo-se ao cerne da discussão, o STF decidiu por negar provimento ao Recurso Extraordinário, resguardando a liberdade religiosa, fundando-se no preconceito e intolerância religiosa existente contra as religiões de matrizes africanas, conforme explica Rafaela Costa:

Estes grupos sofrem discriminações no seio social e em relação às suas crenças. Pode-se dizer, que num país de maioria católica, considerando o crescimento da religião evangélica e suas divisões, religiões como as de matriz africana, indígena, islâmica e judaica, são consideradas como minoria, tendo, portando a condição de vulnerabilidade, necessitando assim, da tutela jurisdicional estatal. (COSTA, 2019, p. 57).

A mencionada autora explica o fato de haver forte racismo, preconceito e xenofobia no que diz respeito as religiões de matrizes africanas, fato este que desencadeia onda de rejeição e propiciando ataques violentos contra terreiros e racismo institucionalizado, a julgar pelo fato de que as religiões afro-brasileiras, “ao invés de serem incentivadas, defendidas e fomentadas por instituições responsáveis por proteger a laicidade de manifestações de cunho cultural e religioso pelo Estado”. (2019, p. 72).

Quanto ao racismo, diretamente correlacionado com a proibição das práticas nos rituais, faz a seguinte crítica:

Trata-se de questão delicada e controversa, uma vez que quem frequentemente condena o abate religioso praticado por religiões de matriz africana, não condena o sacrifício praticado pela religião islâmica e judaica, e até mesmo por religiões cristãs, caso o sacrifício do peru para a ceia de Natal seja considerado uma forma de abate ritualístico. Percebe-se a nítida manifestação do racismo religioso institucionalizado, até mesmo nos órgãos e entes que deveriam prezar pela laicidade. (COSTA, 2019, p. 74).

Referido embate, objeto de decisão do STF comporta discussão no que tange ao fato de as religiões de matrizes africanas serem enquadradas como minorias, que segundo Mazzuoli (2018), são pessoas que não possuem representatividade política assim como as demais por ser consequência de uma marginalização e discriminação histórica.

Assim, minorias traçadas por possuírem religião pouco difundida no Brasil, acabam sofrendo com intolerância religiosa em razão do desconhecimento por parte dos detentores de religião predominante.

Por outro lado, importante movimento em prol do meio ambiente ligado à defesa dos direitos dos animais têm crescido e pouco a pouco assumido pautas na esfera judicial e legislativa, principalmente no que diz respeito a luta contra violação da integridade e vida dos animais, ainda mais alicerçado com a recente Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos proclamada em 2012, a qual provou haver evidências que os seres humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência.

A relevância da luta pela ética animal se perfaz também em razão de sua forte ligação com a luta contra violação dos direitos humanos, conforme expressa Andrade e Zambam:

A ética animal não reduz ou agride a condição humana, mas fortalece o combate de práticas agressoras aos seres não-humanos, por óbvio, mas também aos seres humanos que são discriminados em relação a sua cor, sexo, idade, dentre outros. Portanto, “o critério da senciencia integra, não discrimina e não exclui. (2016, p. 159).

Na esfera jurídica brasileira, diante da inovadora proteção ao meio ambiente instituída na Constituição Federal de 1988, leis temerárias à preservação da integridade e vida dos animais têm sido objeto de Ações Diretas de Constitucionalidade, conforme já abordado acima.

Todavia, ainda existem práticas extremamente baseadas em violência e exploração dos animais, fato que demonstra a complexa dificuldade de uma ascensão jurídica e prática no tocante aos direitos dos animais, conforme critica Bruno Marques:

As outras formas acima de distanciamentos e exclusões (racismo, machismo e lgbtqfobia) já possuem várias organizações, proteções legais e ativismos se fortalecendo cada vez mais. E, por mais que tais movimentos ainda tenham as suas dificuldades, a causa animal (contrária ao especismo) ainda se encontra comparativamente, como dito, em um patamar muito inferior de reconhecimento do outro e de luta contra discriminações e abusos. (MARQUES, 2017, p. 146).

Assim, por meio da ponderação a decisão dos Ministros da Suprema Corte quanto ao conflito se esculpiu da seguinte forma:

Assento, desde o início, que o tema aqui versado cuida de liberdade religiosa. E a liberdade religiosa, tal como a vejo, é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 28/03/2019).

Rafaela Costa, em sua obra *Abate de animais não-humanos em Rituais Religiosos* faz crítica que “não será, ao menos num primeiro momento através da restrição da liberdade religiosa que aquela será implementada, mas sim, através de uma proteção eficiente, e não simbólica como atualmente se apresenta”. (2019, p. 198).

Por conseguinte, é nesta perspectiva que o Supremo Tribunal Federal alicerçou sua decisão:

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019).

À vista disso, o julgamento se moldou em favor do direito à liberdade religiosa em razão de todo o exposto acerca das dificuldades que essa minoria ainda possui em exercer seu direito assegurado constitucionalmente.

6 SUSPENSÃO DAS DECISÕES DE ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS: ADPF 640/2020

Recentemente, mais precisamente em 27 de março de 2020, o Ministro da Corte Suprema, Gilmar Mendes, sob relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 640, realizou o

juízo deste controle objetivo de constitucionalidade à luz dos preceitos ambientais da Constituição da República.

Neste caso, a ADPF proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) veio a demonstrar a inconstitucionalidade de decisões administrativas e judiciais que autorizaram o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, justamente pelo fato de a CFRB/1988 possuir dispositivo que proíbe a submissão de animais a crueldade.

Pois bem, o conflito da ADPF se apresenta pelo fato de as decisões administrativas e judiciais apontadas pelo requerente, sob a justificativa da existência de déficits estruturais e financeiros para a manutenção adequada dos animais, mesmo após a apreensão pelas autoridades competentes, terem deferido o abate com respaldo jurídico na norma contida no art. 15 da Portaria 62/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, o entendimento e decisão proferida pelo mencionado relator se desenvolveu sob a perspectiva da proteção dos animais contra crueldade, tendo em vista que esta prática, ao invés de proteger os animais que já estão em situação de maus-tratos, vem a violar suas vidas, e conseqüentemente o texto constitucional ambiental.

O Ministro Gilmar Mendes também esclareceu que a alegação de déficits estruturais e financeiros não são justificativas passíveis de autorizar o abate de animais, haja vista existirem instrumentos adequados para esta situação, previstos no art. 25 da Lei n. 9.605 de 1998, o qual dispõe que animais apreendidos em autos de infração serão prioritariamente libertados em seu habitat, entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas.

Nas palavras de Gilmar Mendes, “a autoridade judicial se utilizou da norma de proteção aos animais em sentido inverso ao estabelecido pela Constituição, para determinar a destruição e o abate das aves apreendidas” (2020, p. 11). Novamente, verifica-se posicionamento advindo da Corte Suprema com vistas à consideração da senciência dos animais, obviamente por uma questão de observância da lei ambiental, a qual prevê alternativas aos animais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de todo o exposto acerca das decisões do STF no âmbito do protecionismo animal, pode-se constatar a importância da inovadora previsão na CRFB/1988 no que diz respeito à vedação de práticas que os submetam à crueldade, tendo em vista que, desta forma, torna-se possível a ponderação de direitos por parte dos Tribunais quando existem normas que violem o equilíbrio do meio ambiente como um todo.

Todavia, ainda que o Brasil tenha se tornado à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 um dos países com legislação mais desenvolvida quanto aos status dos animais, com o passar do tempo, pôde-se constatar que na prática, a realidade dos animais pouco mudou. Na verdade, mudanças mais expressivas se deram com os respectivos julgados proferidos pelo STF, em razão da possibilidade de se efetuar controle de constitucionalidade, conforme já abordado.

Nesta perspectiva, considerando que o direito dos animais ainda possui muitos desafios a percorrer, os conflitos acima levados aos Tribunais revelam uma possibilidade de mudança, tendo em vista que o posicionamento do STF é de suma importância para ser utilizado como fundamento com a finalidade de coibir práticas cruéis contra os animais, possibilitando por conseguinte, mudanças também no âmbito doutrinário.

As técnicas de ponderação utilizadas pelo STF diante das situações que envolvem crueldade contra animais, ainda que boa parte sejam pautadas em construção jurídica antropocêntrica, direcionado a preservação dos animais não como um objeto a ser tutelado em si, mas sim como parte de direito difuso de terceira geração do ser humano, percebe-se também outros olhares de perspectiva biocêntrica, visando a necessidade de efetivas mudanças.

Quando o direito em conflito se trata da função recreativa dos animais, tal como a rinha de galo, a farra do boi e a vaquejada, o juízo realizado em sua maior parte está alicerçado em favor da proteção aos animais. Entretanto, conforme observado no conflito com o exercício de liberdade religiosa, diante da complexa dificuldade em garantir a efetividade deste direito fundamental, levando em consideração toda a luta sua histórica, constrói-se diferente o posicionamento jurisprudencial.

Indubitável, portanto, o fato de que os direitos dos animais ainda possuem muitos desafios a enfrentar, pois são seres vivos utilizados em todos os setores da sociedade, logo, conflitam com diversos direitos fundamentais, tais como o direito à manifestação cultural, ao lazer, ao trabalho, dentre outros.

Neste sentido, a possibilidade de mudança, tanto no cenário jurídico quanto na realidade dos animais é o que se pode extrair das decisões examinadas, entretanto, importante indagar quais sacrifícios se pode impor à coletividade para a implementação e melhor efetivação da tutela dos animais, para um futuro com meio ambiente pautado em respeito a todas as espécies, fato que por consequência também traz a efetivação de diversos direitos fundamentais para a espécie humana.

A evolução de consciência por meio da educação, defendida por Laerte Levai, trata-se, por fim, de potente ferramenta para se obter avanços quanto a situação dos animais no ordenamento jurídico, de forma a melhorar como resultado a efetividade dos direitos inerentes aos seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, José Otávio; ESCOBAR, Marco Lunardi. Aspectos histórico-legais das rinhas de galo na paraíba: uma prática cultural e problema socioambiental. *Revista Memória em rede*, 2014, n. 10, p. 2, 2014.
- ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não-humanos e o critério da sciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.
- BRASIL. Portaria n. 62 de 10 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14922788/do1-2018-05-18-portaria-n-62-de-10-de-maio-de-2018-14922>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 6799 de 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1856. Relator Ministro Celso de Mello. DJ:26/05/2011. STF, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 23 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 06/10/2016. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginador.pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ: 13/03/99. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. ADI n. 2232470-13.2016.8.26.0000. Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 150.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Abate de animais em rituais religiosos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

CARVALHO, M.H.P de; MURAD, R.D. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o poder legislativo: a quem cabe a última palavra? Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Maranhão, v.3, n.2, p.18-37, dez. 2017.

DECLARAÇÃO de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Universidade de Cambridge, 7 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.80-81.

FRANCIONE, Gary. Introdução aos direitos dos animais. Campinas: Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron Jose de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A Vaquejada à Luz da Constituição Federal. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba, Volume 2, Número 2, 2016, p. 79.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998. p. 20.

LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica –. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006.

LIMA, Racil. Direito dos Animais: Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos. Brasília: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, 2009.

LOPES, K.R.F. *et al.* Influência das competições de vaquejada sobre os parâmetros indicadores de estresse em equinos. Ciência Animal Brasileira, Rio Grande do Norte, v. 10, n. 2, p. 542, abr./jun. 2009.

MARQUES, Bruno Garrote. O direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia, v.12, n. 2, p. 125-164, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MEDEIROS, F.L.F.; NETO, J.W.; PETTERLE, S.R. Animais não humanos e a vedação a crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Rio Grande do Sul, Editora Unilasalle, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.915 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:< http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 24.

TATUÍ. Lei Ordinária n. 4.977, de 27 de outubro de 2015. Proíbe a utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí e dá outras providências. Disponível em:< <https://consulta.siscam.com.br/camaratatui/Normas/Exibir/16258>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VALINHOS. Projeto de Lei n. 147 de 03 de novembro de 2015. Disponível em:< <https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/arquivo?Id=78460>>. Acesso em: 30 mar. 2020.